



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.001724/00-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.084 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ/PERC
Recorrente BRI PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PERC. PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E
CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais, e uma vez comprovada, é de se reconhecer o direito creditório postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ I, de São Paulo, a qual indeferiu manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1997, formulado no dia 27/09/2000, por constatar a autoridade administrativa que “o contribuinte, possuía pendências impeditivas a liberação do incentivo”.

Em seu inconformismo, pugna a recorrente pelo deferimento do benefício fiscal uma vez que tais pendências resumem-se a (i) débito em cobrança constante no sistema sief, relativo ao saldo devedor de ajuste anual do ano-calendário de 2003, o qual foi compensado pelo PER/DCOMP 25676.88686.260204.1.3.03-8566 retificada pelo PER/DCOMP nº 29898.56534.050107.1.7.3.03-3755; (ii) CDA nº 80.7.04.000818-35, correspondente ao PIS devido nos meses de março, abril, maio e junho de 1999, os quais foram objeto de mandado de segurança ajuizado no intuito assegurar a Recorrente o direito de adotar como base de cálculo do mencionado tributo apenas as receitas provenientes de venda de bens e da prestação de serviços, tendo sido transitada em julgado a decisão favorável à Recorrente (fls. 261); (iii) CDA nº 80.6.04.003049-00, relativo a CSLL devida no mês de junho de 1999, que já foi quitada por meio de depósito judicial (fls. 323) realizado nos autos do Mandado de Segurança nº98.0005827-3, cujo objeto consistia na dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ bem como de sua própria base de cálculo; relativamente aos anos-calendários de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, sendo que a Recorrente requereu a desistência parcial do pleito e conversão do depósito em renda da União, que foi devidamente homologada pelo poder judiciário (pág. 334) e (iv) CDA nº 80.2.04.002385-84, relativa ao IRPJ devido no mês de junho/1999, discutido nos autos do mandado de segurança, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão de depósito judicial (fls. 335/336).

A autoridade julgadora “a quo” indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 1997

PERC. PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E

CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. I

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo I contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Solicitação Indeferida

Preliminarmente a autoridade julgadora delimitou as questões a serem superadas na decisão, sustentando que elas decorrem da aplicação do artigo 60 da Lei 9.069/1995, o qual impõe a necessidade do contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal para adquirir direito ao benefício fiscal pretendido.

Neste sentido, após tecer longas considerações sobre o momento em que tal comprovação deve ocorrer, citando inclusive jurisprudência administrativa, asseverou que a

Recorrente deveria comprovar a sua regularidade fiscal até o momento da análise do PERC, reproduzida no despacho decisório exarado pela DRF de origem (fls. 166), ressaltando que a manifestação de inconformidade não pode ser entendida como uma nova oportunidade para o contribuinte conseguir o benefício.

Além disso, relativamente as alegações prestadas pela Recorrente, afirma que (i) procede a alegação quanto a inexistência do débito em cobrança no sief, uma vez que a última PER/DCOMP mencionada foi transmitida antes do despacho decisório exarado pela DRF de origem; (ii) a manifestante não acostou o extrato informatizado da certidão que transitou em julgado, razão pela qual não se pode comprovar a quitação da CDA nº 80.7.04.000818-35, (iii) a Recorrente acostou aos autos apenas um DARF recolhido (fls. 323) para demonstrar o pagamento da CDA nº 80.6.04.003049-00, porém não comprovou o integral recolhimento do débito, (iv) sobre o pagamento da CDA nº 80.2.04.002385-84, a exemplo do tópico anterior resalta que apesar da Recorrente ter trazido os comprovantes do depósito judicial não restou comprovado o integral recolhimento do débito.

Ademais, sustenta a autoridade *a quo* ser incompetente para se manifestar sobre a regularidade das CDAs mencionadas, pois tal análise deve ser realizada pela PGFN, que possui competência privativa para tanto.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em face da decisão acima mencionada, alegando que a verificação de sua regularidade fiscal não poderá ultrapassar a data da manifestação pelo benefício fiscal, realizada por meio da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1997, ao passo que a autoridade administrativa utilizou, de maneira discricionária, o mês de julho de 1998 como data base, violando a legislação de regência, indo de encontro com a pacífica jurisprudência do CARF.

Assevera ainda que a manutenção da decisão implicaria transgressão ao princípio da segurança jurídica, porquanto não assegura ao contribuinte uma data específica, ou então um determinado evento no qual deverá ser comprovada a sua regularidade para fins de concessão do benefício fiscal em foco.

Relativamente as pendências fiscais, reitera os argumentos da manifestação de inconformidade, acrescentando que “*em que pese a reconhecida diferença de competência entre RFB e PGFN, não há que se cogitar da falta de comunicação entre estes dois órgãos, tendo em vista o objetivo maior de ambos, relativo ao controle fiscal dos contribuintes*”.

Diante disso, requer o total provimento do recurso voluntário, deferindo o PERC realizado pela Recorrente, a fim de que seja concedido o benefício fiscal pretendido no valor indicado na DIPJ/1998; pugnando, alternativamente, pela baixa dos autos em diligência para que seja apurada as supostas pendências fiscais existentes até junho de 1998, data da entrega da aludida declaração de rendimentos.

Na sessão de 02 de agosto de 2011, mediante a Resolução 1202-000.101, deste colegiado, foi o julgamento convertido em diligência, para o seguinte:

- apurar a autoridade administrativa de origem o quanto é devido relativamente aos débitos de IRPJ do ano-calendário de 1997 cuja exigibilidade encontrava-se suspensa em razão de depósito judicial, realizado nos autos do Mandado de Segurança nº98.0005827-3, com o fito de discutir a base de cálculo da CSLL devida no período, conforme

DARF de fls. 323 e o quanto foi depositado, adotando as providências intimatórias cabíveis para tal levantamento;

- emitir parecer conclusivo sobre o valor devido, o depósito judicial e justifique eventuais diferenças de crédito tributário da Fazenda Nacional, ou sua integral satisfação pela cobertura do depósito judicial em comento.

- intimar a Recorrente para se manifestar, em 30 dias.

Assim, a fls. 594 dos autos verifica-se o resultado da diligência, logo após a manifestação da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, é importante reiterar que o caso em apreço refere-se a concessão de benefício fiscal, por meio da análise do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Benefícios Fiscais, o PERC, que foi apresentado pela Recorrente tendo em vista a ausência da ordem de emissão para o FINAM.

A decisão *a quo*, por sua vez, ao confirmar o despacho decisório que indeferiu o PERC, fundamentou-se no artigo 60 da Lei 9.069/1995, que assim dispõe:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".

Da leitura acima, nota-se que o dispositivo legal não determina o momento para o fisco realizar a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais.

Diante desta situação a autoridade *a quo* sustentou que a Recorrente deveria comprovar sua regularidade fiscal até o momento da análise do PERC, razão pela qual o despacho decisório deveria ser mantido, por constarem débitos no sistema da Receita Federal.

Por outro lado, a Recorrente alega que a verificação da regularidade fiscal deveria ter ocorrido no momento da sua opção pelo incentivo fiscal, que foi expressa pela Recorrente quando da transmissão de sua DIPJ, sendo que o extrato das aplicações em incentivos fiscais registrou apenas a existência débito correspondente a CSLL do ano-calendário de 1997, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa.

A posição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é no sentido de que tal verificação deve se realizar no momento opção do contribuinte pelo incentivo fiscal, isto é, a regularidade fiscal do contribuinte que opta pelo incentivo fiscal em foco deve acontecer momento da apresentação da DIPJ onde o contribuinte realiza tal opção, conforme diversos julgados realizados no âmbito de sua primeira seção de julgamento.

Abaixo alguns julgados que corroboram tal assertiva:

Primeira Câmara, Acórdão 101-96.294, de 13/06/2007

"Para a solução da lide far-se á necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o Mo de aproveitai- o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Diferentemente do defendido pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo, na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

"O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes".

Terceira Câmara, Acórdão 103-23515, de 27/06/2008.

"Ementa: PERC — DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao principio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela

regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal."

Quinta Câmara, Acórdão 105-16164, 09511/2006.

"Ementa:- PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO.

Descabe o indeferimento do PERC quando a alegaria irregularidade fiscal não é contemporâneo, mas posterior à opção pelo benefício fiscal. Recurso provido".

Sétima Câmara, Ac. 107-0932, de 06/03/2008.

"Ementa:- INCENTIVOS FISCAIS - PERC — REGULARIDADE FISCAL MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL"

- Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito.

- É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. Recurso Provido,

O entendimento acima foi consolidado pelo CARF, com a edição da súmula vinculante no. 37, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (SÚMULAS VINCULANTES Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010).

Haja vista que o período para o deferimento em questão é o ano-calendário de 1997, conforme entendimento acima, é importante ressaltar alguns fatos sobre o caso em exame.

O extrato de aplicações em incentivos fiscais registrou pendência relativa a débitos de IRPJ do ano-calendário de 1997, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa em razão de depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº98.0005827-3, com o fito de discutir a base de cálculo da CSLL devida no período, conforme DARF de fls. 323, juntada em sede de manifestação de inconformidade para comprovar o alegado.

A autoridade julgadora *a quo*, por sua vez, sustentou que o valor recolhido em uma única DARF não era suficiente para provar que o depósito realizado contemplou o montante integral dos valores discutidos no processo, circunstância fática essa que justificou um procedimento de diligência.

A diligência, com a Resolução nº 1202-000.101, de 02 de agosto de 2011, apresentou o seguinte relatório conclusivo:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O presente processo trata de procedimento de diligência formulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme resolução nº 1202-000.101 de fls. 507/5170, por meio da qual a autoridade julgadora “*ad quem*” solicita desta DEINF/SPO manifestação e providências acerca dos seguintes quesitos:

a) apure a autoridade administrativa de origem o quanto é devido relativamente aos débitos de IRPJ do ano-calendário de 1997 cuja exigibilidade encontravase suspensa em razão de depósito judicial, realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 98.00058273, com o fito de discutir a base de cálculo da CSLL devida no período, conforme DARF de fl. 323 e o quanto foi depositado, adotando as providências intimatórias cabíveis para tal levantamento.

b) emita parecer conclusivo sobre o valor devido, o depósito judicial e justifique eventuais diferenças de crédito tributário da Fazenda Nacional, ou sua integral satisfação pela cobertura do depósito judicial em comento.

Em atendimento, portanto, à solicitação do CARF, esta DIORT/DEINF/SPO lavrou o Termo de Intimação nº 171/2013 (Fl. 518). Em resposta, o contribuinte apresentou a documentação acostada às fls. 559/572.

Pois bem, do Mandado de Segurança nº 98.00058273 interposto em 06/02/98, sobressai ter o interessado nele discutido o direito de deduzir, para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 97 e seguintes, a despesa com o pagamento da CSLL, contrariamente ao que dispunha o art. 1º da Lei nº 9.316/96.

Apreciando a lide, houve por bem o juízo monocrático denegar a Segurança (fl. 530). No entanto, antes da apresentação do recurso de apelação, o interessado desistiu parcialmente do *mandamus*, prosseguindo tão somente no tocante à dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ

Julgando a apelação, decidiu o TRF negar-lhe provimento. Insatisfeito, o interessado opôs embargos de declaração, rejeitados, Recursos Especial, ao qual foi negado seguimento, e Extraordinário, ora sobrestado com fulcro no disposto pelo art. 543-B do CPC. Ou seja, até o presente momento os valores pagos a título da CSLL devem, sim, integrar a base de cálculo do IRPJ, o Lucro Real (fls. 573/593).

Das informações prestadas na DIPJ/98, o valor do IRPJ ano-calendário 1997, que se encontra com sua exigibilidade suspensa por força do Mandado de Segurança nº 98.00058243, é de R\$ 390.004,80, como informado na Linha 24 da Ficha 08 da declaração (fl. 547). Por outro lado, o Depósito Judicial acostado à fl. 368 refere-se exclusivamente à CSLL, inclusive já tendo sido convertido em renda da União, nada tendo a ver com o valor de IRPJ objeto da lide, consoante, inclusive, sustentado pelo próprio interessado em sua Manifestação de Inconformidade, fl. 217.

Assim, NÃO foi localizado nos autos, nem tampouco apresentado pelo interessado em resposta ao termo de intimação nº 171/2013 (fl. 518), nenhum depósito judicial concernente à matéria em litígio, passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário do IRPJ do ano calendário 1997 e seguintes então devido nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.316/96, ou seja, sobre a CSLL paga e indedutível (fl. 547).

Relembrando, em 09/02/98 foi concedida Medida Liminar nos autos do MS nº 98.00058243, garantindo o pretense direito do interessado de deduzir, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, a CSLL paga no período base de 1997 e subseqüentes (fl. 342). A Liminar, no entanto, foi cassada em 24/06/99, por ocasião do julgamento que denegou a segurança (fls. 343/343). Ao recurso de apelação foi negado provimento, sendo que o Recurso Extraordinário apresentado pelo interessado encontra-se sobrestado, até manifestação do STF, em caráter de repercussão geral, sobre a matéria.

Do apontado no item precedente, dúvida não pode haver de que na data em que entregue a DIRPJ/98, em 23/04/98, o interessado estava amparado pela tutela jurisdicional obtida no *mandamus*, ainda que sem o depósito do montante do crédito tributário do IRPJ nele discutido.

Abstraindo-se da legitimidade dos lançamentos contábeis feitos na DIPJ/98, pois sua confirmação é matéria inerente a procedimento de fiscalização, é necessário apurar manualmente o percentual de pagamento conforme disciplinado pela Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 10 de 17/07/2000.

Prosseguindo-se na análise do PERC, conclui-se que a base de cálculo apurada pela RFB (IRPJOEIF) para fins de determinação do aludido incentivo fiscal é de R\$ 2.895.785,69 e, sendo o valor máximo de aplicação no FINAM de 24%, o seu montante seria de R\$ 694.988,56, o mesmo valor solicitado pelo interessado.

Para o cálculo do percentual de pagamento (A/B), é preciso calcular primeiramente o total de impostos e incentivos recolhidos até 31/12/1998 (A). Sob esse aspecto, o total recolhido “

A” corresponde ao somatório dos DARFs (R\$ 2.665.916,25), mais o somatório das linhas 15, 19, 20, 21 e 22 da ficha 08 da DIPJ/98 (R\$ 2.121.143,83) e dos valores mensais das linhas 06, 07, 09, 10, 11 e 12 da ficha 09 da DIPJ/98 (R\$ 0,00).

Portanto, $A = 4.787.060,08$.

O total do Imposto Declarado (B) corresponde ao somatório das linhas 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 31 da Ficha 08 da DIPJ/98 (R\$ 5.147.814,52) mais a linha 07 da ficha 10 (R\$ 0,00). Assim, $B = 5.147.814,52$.

Desta forma, o percentual real de pagamento do imposto é de 92,99% (A/B), ou seja, o direito ao incentivo fiscal, caso essa autoridade julgadora acolha o recurso voluntário, seria de R\$ 646.269,86.

Por fim, considerando atendido o Pedido de Diligência, propomos seja dada ciência do presente despacho ao contribuinte, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação, com o posterior envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.”

Após tal despacho, a Recorrente, enfatizando o entendimento favorável, após devidas apurações em diligência, reiterar o provimento de seu recurso voluntário, reiterando a apresentação, nos termos da Súmula CARF 37, a apresentação a posterior das respectivas certidões, em anexos a sua manifestação.

Desta feita, com o trabalho fiscal de diligência ficou evidenciado que, nas palavras da autoridade diligenciante: *Do apontado no item precedente, dívida não pode haver de que na data em que entregue a DIRPJ/98, em 23/04/98, o interessado estava amparado pela tutela jurisdicional obtida no mandamus, ainda que sem o depósito do montante do crédito tributário do IRPJ nele discutido*, e uma vez apresentadas as certidões dos período de 2007 (DIPJ) uma vez reconhecida a suspensão de exigibilidade no mesmo período, confirma-se o entendimento da autoridade diligenciante que faz jus a Recorrente ao direito creditório pleiteado, ou seja, no montante de R\$ 646.269,86, conforme demonstrado acima, pelo relatório conclusivo da diligência.

Assim, é de se dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer-se o direito creditório no valor de R\$ 646.269,86.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno